



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 434

PROJETO DE LEI Nº 11.494

PROCESSO Nº 69.138

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.307/99, que autorizou criação da DAE S/A – Água e Esgoto, para prever isenção da tarifa de água dos imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, e vem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

**PARECER:**

**DA ILEGALIDADE:**

A proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 71, XII – confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

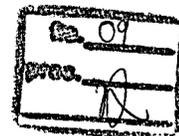
Ao buscar alterar a Lei 5.307/99, para isentar da tarifa de água os imóveis onde residam pessoas com necessidades especiais ou acamadas, a proposta culmina por representar ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa e exclusiva do Poder Executivo/Empresa DAE S/A – Água e Esgoto. Depreende-se com certeza, que o projeto está a interferir em atributo da empresa pública, gerando vício de iniciativa, posto que somente ao Chefe do Executivo é permitido legislar nesse aspecto – isenção de tarifa de serviço público. Desta forma, em face dos ordenamentos legais supramencionados, incorpora a iniciativa óbices juridicamente insanáveis. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o nobre autor converta o projeto em Indicação ao Executivo pleiteando a adoção de medida preconizada.**

A proposta também inobserva os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 200), em especial o disposto no artigo 14<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



Cumpre ressaltar também que o projeto implica na criação e/ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, consoante dispões o art. 50 da Lei Orgânica, assim como das rubricas orçamentárias próprias, e esses quesitos somente podem ser indicados pelo Executivo. Como se não bastasse, trata-se de projeto, conforme já dito, de iniciativa do Executivo, onde é vedado já por força de norma constitucional e da Lei Orgânica de Jundiaí, o aumento de despesas (art. 63, I, C.F. c/c o art. 49, I, L.O.M.)

Eram as ilegalidades.

Deverá ser ouvida a Comissão de Justiça e Redação, que nos termos do disposto na alínea "b" do inc. I do art. 47 do Regimento Interno da Edilidade, caberá indicar as comissões de mérito.

L.O.M.)..

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2014.

  
**Rafael Cesar Spinardi**  
Estagiário de Direito

  
**Ronaldo Salles Vieira**  
Consultor Jurídico

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...).